EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX

Autos do Processo nº: xxxxxxxx

FULANO DE TAL já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

ALEGAÇÕES FINAIS

fazendo-as nos seguintes termos.

I - BREVE RELATO:

O réu foi denunciado pelo Ministério Público, peça acusatória de **fl nº xx**., como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal. Posteriormente, em alegações finais orais (**fl nº xx**), o representante do Ministério Público, ampliando a tipificação da exordial acusatória, pugnou pela condenação do réu no crime de furto mediante rompimento de obstáculo, concurso de agentes e repouso noturno.

Inquérito Policial às **fl nº xx**; denúncia recebida (**fl nº xx**); citação do réu (**fl nº xx**); resposta à acusação (**fl nº xx**); audiências de instrução e julgamento realizadas (**fl nº xx**.). Vieram os autos para apresentação de alegações finais da Defesa.

É o relato do necessário.

II - DO DIREITO:

2.1 - Da tentativa de furto qualificado por concurso de agentes

A norma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, disciplina que o crime tentado não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. É sabido ainda que o *iter criminis* (caminho do crime) é constituído de 4 (quatro) fases, a saber: 1ª – cogitação; 2ª – atos preparatórios; 3ª – execução e 4ª – consumação.

Em regra, a cogitação e os atos preparatórios não são puníveis. Assim, em tese, o crime só se inicia a partir da execução, fase em que é possível a tentativa.

O caso em tela amolda-se perfeitamente a uma tentativa de furto, uma vez que o acusado não conseguiu concretizar/concluir a fase executória do delito porque foi surpreendido por policiais militares enquanto ainda colocava a televisão no banco traseiro do veículo **marca/modelo**. Ou seja, o acusado não teve a liberdade em concluir a fase executória. Na delegacia, o policial militar **FULNAO DE TAL**, condutor do flagrante, declarou que:

Chegando ao local, deparou-se com um veículo marca/modelo, cor preta, placas tal parado, com o motorista, agora identificado como sendo FULANO DE TAL, na direção. Outro indivíduo, agora identificado como sendo FULANO DE TAL, colocando uma televisão de aproximadamente 50 polegadas, marca LG, cor preta, no banco traseiro do citado veículo. (fl nº xx)

Em juízo, a mesma testemunha declarou que "(...) sendo que um rapaz estava no banco do motorista e um outro colocando uma televisão no banco de trás do carro...".

Forçoso concluir que as declarações do policial militar, tanto em sede de polícia quanto em juízo, são uníssonas em afirmar que o acusado **FULANO DE TAL** foi flagrado quando ainda estaria na fase de execução de um delito de furto, ou seja, não se consumou o crime por circunstância alheia à vontade do acusado, em cristalina hipótese de tentativa de furto.

A testemunha policial, FULANO

DE TAL, ratificou, na fase inquisitiva e em contraditório judicial, os termos das declarações do condutor do flagrante. Em juízo, o próprio acusado **FULANO DE TAL** admite que teria ajudado a colocar a televisão no carro **marca/modelo.** O outro acusado, **FULANO DE TAL**, declara, em audiência de instrução e julgamento, que os policiais militares chegaram ao local onde estaria ocorrendo o furto quando **FULANO DE TAL** colocava a televisão dentro do carro, ocasião em que se efetivou a prisão em flagrante.

Resta comprovado que o crime de furto não se consumou por circunstância alheia à vontade do acusado, qual seja, a prisão em flagrante, realizada pelos policiais militares, quando a execução do delito estava em andamento, o que inviabilizou sua consumação. Vejamos a jurisprudência do e. TJDFT, em relação ao furto tentado.

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **FURTO TENTADO**. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Se o conhecimento da prática delituosa pelo acusado restou

satisfatoriamente demonstrado nos autos, não há que falar em

atipicidade da conduta por ausência de dolo, máxime por que **o**

réu foi flagrado na posse da bicicleta da vítima, pouco tempo

<u>após a subtração.</u>

(<u>Acórdão n.814452</u>, 20130310381860APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: 56, 1ª Turma Criminal,

Data de Julgamento: 21/08/2014, Publicado no DJE: 05/09/2014. Pág.: 182)

Ante o exposto, a defesa requer o reconhecimento da tentativa do delito tipificado na exordial acusatória de fls. 2 e 2v.

2.2 - Da exclusão da qualificadora de rompimento de obstáculo

O Ministério Público, em suas alegações finais orais, requer condenação dos acusados pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes, além do reconhecimento da majorante do repouso noturno.

A qualificadora prevista no inciso I, do § 4º, do art. 155 do CP, por deixar vestígios, exige, para a sua incidência, a realização de laudo pericial que comprove a materialidade do crime; no entanto, laudo pericial não foi realizado no local, qual seja, restaurante Esquina do Rei.

Conforme o art. 158 do CPP, quando existirem vestígios, é indispensável o exame pericial. Somente um laudo pericial pode constatar se houve ou não arrombamento em um local de crime. No caso em tela, não houve essa perícia para constatar que a televisão teria sido retirada de uma estrutura que estaria chumbada ao teto de área aberta do referido restaurante, ou seja, não se pode presumir que, de fato, houve arrombamento no local, muito menos que foi o réu **FULANO DE TAL** o responsável pelo dano. Nos autos, não existem provas (digitais, imagens etc.) a corroborar a sua presença no local.

Nesse sentido, é a manifestação

da doutrina:

"É indispensável para configuração а da qualificadora o dano, não sendo suficiente que tenha a coisa sido removida, forçada, retirada. Por isso, e restarem vestígios da destruição rompimento, exige-se para o reconhecimento da causa de aumento de pena o exame pericial. Não pode ser ele substituído por simples laudo do exame vistoria." (MIRABETE, local ou Fabrini. CÓDIGO PENAL INTERPRETADO. São Paulo: Atlas, 2005).

De acordo com entendimento do STJ, tratando-se de furto qualificado por rompimento de obstáculo, torna-se indispensável a realização de perícia para a sua comprovação:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que para incidir a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal é indispensável a realização de perícia, a fim de se constatar o rompimento de obstáculo. [...]

(STJ - HC 136455/MS)

Ante o exposto, resta evidente que a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, CP, não merece prosperar, pois o crime de furto, em caso de rompimento, deixa vestígios e, no caso em tela, não houve perícia para comprovar o rompimento da estrutura que segurava o caixote onde estava armazenada a TV, sendo inviável a aplicação da qualificadora supracitada. Assim, a defesa requer a exclusão da qualificadora pelo rompimento de obstáculo.

2.3 - Do afastamento da majorante de repouso noturno

O Ministério Público, em suas alegações finais orais, requer condenação dos acusados pelo crime de

furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes, além do reconhecimento da majorante do repouso noturno.

De acordo com o art. 155, § 1º do CP, aplica-se a qualificadora de repouso noturno quando o crime é cometido em horário noturno; no entanto, segundo BITENCOURT (2019, p.50), "Jurisprudência e doutrina dominantes, com acerto, reconhecem a inaplicabilidade da majorante do repouso noturno quando o furto é praticado em lugar desabitado (estabelecimento comercial, por exemplo) ou na ausência dos moradores." Com efeito, para esse doutrinador, para que se configure a majorante do repouso noturno, é imprescindível que o furto ocorra em casa habitada, já em horário de repouso, porque, "nessas circunstâncias, efetivamente, afrouxa-se a vigilância do sujeito passivo, facilitando não só a impunidade, mas também o êxito do empreendimento delituoso." 1

E segue o eminente doutrinador: "O acerto dessa orientação reside no fato de que a majorante está diretamente ligada à cessação ou afrouxamente da vigilância. Ora, em lugar desabitado ou na ausência de moradores não pode cessar ou diminuir algo que nem sequer existe."²

O delito de furto em tela teria ocorrido às **xx** da manhã em um estabelecimento comercial (restaurante **tal**), onde não se encontrava ninguém pernoitando, e o objeto material se encontrava em área aberta da edificação. Assim, não é possível afirmar que o réu tenha se prevalecido da escuridão da noite para perturbar o sossego de morador, uma vez que se tratava de edifício comercial. A incidência da majorante do repouso visa garantir o sossego e a tranquilidade de morador durante o descanso noturno.

Além disso, recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que não admite a aplicação da causa de aumento do repouso noturno

_

¹ BITENCOURT, 2019, p. 50.

² Ibid., p. 51.

quando o réu já responde pelo crime de furto qualificado, eis que o juiz agravaria uma pena já agravada pelo legislador. Vejamos:

PENAL. FURTO QUALIFICADOPELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO. NULIDADE INEXISTENTE. *MATERIALIDADE* Ε **AUTORIA** COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. ARROMBAMENTO. **EXAME** PERICIAL. **QUALIFICADO** PRESCINDIBILIDADE. **FURTO** REPOUSO NOTURNO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. REDUÇÃO MÍNIMA PELA TENTATIVA. FASE AVANÇADA DO ITER CRIMINIS. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser mitigado na forma do art. 132, do CPC. Sendo a instrução presidida por juiz substituto, é válida a sentença proferida por outro se na data da conclusão o magistrado que presidiu a instrução não mais estiver em exercício na Vara.
- 2. Não vinga o pleito de absolvição insuficiência de provas da autoria, quando o conjunto probatório é seguro em apontar o acusado como autor do delito.
- 3. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do CP, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando o vestígio da destruição ou do rompimento de obstáculo é de óbvia percepção.
- 4. Inviável a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, se o furto é qualificado e o valor dos bens furtados é expressivo.
- 5. A causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155, do CP somente é aplicável ao furto simples, não podendo ser utilizada para majorar a pena do furto qualificado, no qual as penas previstas já são superiores.
- 6. O critério consagrado para aferição da fração redutora do crime tentado, prevista no art. 14, inciso II, do CP, é o iter criminis percorrido pelo agente. Correta a redução da pena no quantum de 1/3 (um terço), se os atos executórios praticados aproximaram-se da consumação do furto.
- 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.1072348, 20170310055527APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 07/02/2018. Pág.: 302/307).

Ante o exposto, a defesa requer o afastamento da majorante de repouso noturno, uma vez que não se vislumbra, no caso em tela, a sua ocorrência.

2.4 - Da redução da pena da tentativa em dois terços

O proprietário do restaurante **tal**, **FULANO DE TAL**, declarou em juízo que a televisão ficava envolta por uma proteção de ferro, fechada a cadeado e que, em razão disso, não houve acesso à TV.

Ora, a partir dessa declaração, imperioso concluir que **FULANO DE TAL** sequer tocou na televisão, afastando-se, com isso, demasiadamente da consumação do delito de furto, a evidenciar que o *iter criminis*, em sua fase de execução, teve sua evolução interrompida em seus momentos iniciais.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante, a legitimar a redução de pena em 2/3 (dois terços). Senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRATICADO MEDIANTE *ROMPIMENTO* DE OBSTÁCULO. **OUALIFICADORA** AUSÊNCIA AFASTAMENTO. DE PROVA PERICIAL. INSIGNIFICÂNCIA. **PRFTFNSA** PRINCÍPIO DAATIPICIDADE MATERIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REPARAÇÃO CIVIL DE DANO MATERIAL. EXCLUÍDA.

A qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inc. I, do CP (rompimento de obstáculo) depende de prova pericial para sua configuração, segundo jurisprudência desta Turma, ressalvado o entendimento pessoal.

Incabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta nas hipóteses em que é patente o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente, tratando-se de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio.

Deve ser aplicada a causa de redução de pena pela tentativa no patamar máximo de 2/3 (dois terço) quando as circunstâncias do fato demonstram que o réu não se aproximou da consumação do delito, pois não chegou a abrir o veículo e sequer tocou no bem que pretendia subtrair.

Para fixação de montante a título de indenização dos danos causados à vítima, é indispensável o pedido formal aliado à instrução específica, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição.

Apelação conhecida e parcialmente provida.(Acórdão n. 600663, 20110610140954APR, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/06/2012, DJ 04/07/2012 p. 272)

Ante o exposto, a defesa requer a redução da pena em 2/3, em razão do reduzidíssimo percurso na execução do crime, nos moldes da jurisprudência supra.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Defesa

requer:

 o reconhecimento da tentativa para fins de redução da pena em 2/3 (dois terços), nos termos do art.
 § único do CP, uma vez que a execução do delito muito se afastou da efetiva consumação;

 2) o afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, diante da ausência de laudo pericial;

3) o afastamento da majorante

referente ao repouso noturno, conforme entendimento jurisprudencial;
4) a **gratuidade de justiça**, com isenção de dias-multa e custas, por se tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da lei.

Nestes Termos, Pede Deferimento. Local, dia, mês e ano.

DEFENSOR FULANO DE TAL